



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Processo Licitatório nº 0273/2023 – Pregão Eletrônico nº 132

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e três – 17/07/2023, às quatorze horas, na sala de reuniões das Licitações da Prefeitura Municipal de São Lourenço, reuniram-se os membros da Equipe de Apoio juntamente com a Pregoeira para receber e analisar as razões de recurso e de contrarrazões referentes ao processo licitatório em epígrafe que tem como objeto: *Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar à Rede Municipal de Ensino de São Lourenço, compreendendo o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas.*

EMPRESAS CREDENCIADAS E PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

	EMPRESAS	CNPJ
1	STRELLA SERVIÇOS LTDA	30.431.915/0001-12
2	OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS S/A	58.981.366/0001-79
3	EFRAIM ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP	19.092.349/0001-29
4	REFEIÇÕES BRÁS FOOD LTDA	11.893.767/0001-03
5	OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI	10.874.523/0001-10
6	HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA	39.818.737/0001-51
7	TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA	20.079.368/0001-02
8	TCP DA ROCHA SERVICOS DE ALIMENTACAO	41.003.464/0001-39
9	HIPERSERVE S.A	02.540.779/0001-63
10	VERDE MAIS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA	05.599.283/0001-53
11	KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS - EIRELI	03.803.992/0001-83

1 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

1.1 – Consta da Ata da Sessão Pública:

“Inicialmente, o(a) Pregoeiro(a) abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. (...) O(a) fornecedor(a) STRELLA SERVIÇOS LTDA foi Habilitado(a) (...) A

1



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

empresa Ômega Alimentação e Serviços Especializados S/A. manifesta intenção de recurso contra a habilitação da empresa Strella Serviços LTDA., por não atender o solicitado no item **2.5.6 (Alvará de Vigilância Sanitária) do Anexo II** e por **infringir o item 2.4.3 do Edital** (...) Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1 - Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 10/07/2023 23:59, Prazo contrarrazão: 13/07/2023 23:59)". (GRIFAMOS)

2 – RAZÕES DO RECURSO PELA EMPRESA ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

2.1 – A empresa licitante teve a sua proposta de preço como segunda classificada e apresenta as razões do se recurso, TEMPESTIVAMENTE, **com nossos grifos necessários**, alegando que:

"Inicialmente, mister destacar que a STRELLA não cumpriu os requisitos para, sequer, participar do certame, pois a situação da empresa se enquadra na vedação prevista no Item "2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO", subitens 2.4 e 2.4.3, do Edital, sendo, portanto, de rigor a pronúncia da desclassificação e da inabilitação da recorrida. A saber: **2.4.3 - Que esteja com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública de São Lourenço/MG SUSPENSO** (...) No caso concreto, oportuno consignar que a STRELLA tem o mesmo endereço, e identidade de sócios, em relação à empresa RBX COSMÉTICOS LTDA. (...) Tal situação não resultaria em nenhuma ilegalidade, se não fosse o fato do Município de São Lourenço ter instaurado processo administrativo em face da RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com vistas a suspender seu direito de licitar e contratar com esta Administração Municipal (...) para fins de habilitação, a concorrente deveria apresentar: 2.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) **2.5.6 - Alvará expedido pela Vigilância Sanitária para o tipo de serviços a ser prestado** (...) Contudo, além da STRELLA não ter apresentado o Alvará Sanitário conforme estabelecido do Edital, a empresa acostou um Licenciamento Integrado, para atividade diversa do tipo de serviço a ser prestado, inclusive com a **indicação de CNAE que não condiz com o serviço**, e declaração de não realizar atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária; constando como atividades econômicas licenciadas: CNAE 8111700700 - Serviços combinados para apoio em edifícios, exceto condomínios particulares e CNAE 8121400 - Limpeza em prédios e domicílios (...) evidente que, uma vez que não foi apresentado documento com a devida observância aos procedimentos previstos em edital e em lei, viola-se especialmente os imperativos da vinculação ao instrumento convocatório (...) **requer** desde logo seja a recebido o presente Recurso Administrativo, face à aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 (...) **requer seja acolhido o presente recurso e no mérito seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE**, no escopo de reformar a decisão que habilitou, e declarou como vencedora a proposta da empresa STRELLA SERVIÇOS LTDA., devendo ser declarado o prosseguimento do certame, sob pena de afronta aos termos do Item "2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO", subitens 2.4 e 2.4.3.; do Item "2.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", subitem 2.5.6 do Anexo II, do Edital".

2



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

3 – DAS CONTRARRAZÕES PELA EMPRESA STRELLA SERVIÇOS LTDA

3.1 – A empresa licitante teve a sua proposta de preço como primeira classificada e apresenta as suas contrarrazões do se recurso, TEMPESTIVAMENTE, com nossos grifos necessários, alegando que:

“... Afirma que a empresa, ora recorrida, estaria, com o direito de licitar suspenso, pelo simples fato de supostamente formar grupo econômico com outras empresas no recurso indicadas, em especial, RBX Cosméticos Ltda. e RBX Alimentação e Serviços Ltda., sendo certo, ainda, que esta última estaria com vistas a suspender seu direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, órgão contratante. Apontou, ainda, o suposto descumprimento ao item 2.5, subitem 2.5.6 do Anexo II do Instrumento Convocatório, que trata da apresentação de alvará expedido pela vigilância sanitária para o tipo de serviço a ser prestado, inclusive com a indicação de CNAE que não condiz com o serviço (...) as razões recursais encontram-se totalmente infundadas e equivocadas, revestindo-se de elementos meramente procrastinatórios, não merecendo qualquer guarida (...) A sociedade tem por objeto: - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (CNAE -5620- 1/01); - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (CNAE – 8111-7/00) - Limpeza em prédios e em condomínios (CNAE – 8121- 4/00) (...) o objeto contratual da empresa declarada vencedora, ora recorrida, é plenamente condizente com o objeto licitado (...) a empresa possui atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal (...) entendimento já pacificado pelos nossos Tribunais, para configuração de grupo econômico, é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não sendo suficiente o simples fato de haver sócios em comum, o que sequer é o caso Para uma melhor elucidação dos fatos, o item 2.5.6 do Anexo II do Instrumento Convocatório solicita a apresentação, por parte da licitante de “alvará expedido pela Vigilância Sanitária para o tipo de serviços a ser prestado”. (...) O Alvará Sanitário ou a Licença de Funcionamento Sanitária é o documento emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde. (...) A ora recorrida, Strella Serviços Ltda, possui personalidade jurídica própria e não tem a mesma direção, controle ou administração das empresas apontadas nas razões recursais, falecendo, assim, mais essa alegação da recorrente. (...) requer seja mantida a contratação da empresa Strella Serviços Ltda., homologando e adjudicando para si o objeto (...) requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto”.

4 – ANÁLISE DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

4.1 - A Pregoeira com sua Equipe de Apoio ao fazer uma minuciosa análise das razões do recurso e das contrarrazões, conferindo o Edital e seus anexos, bem como a Ata da Sessão Pública, passa a confrontar as razões e contrarrazões de recurso.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

4.3.4.1 – Pelo que consta na informação trazida pela Requerente nas razões do seu recurso foi OMITIDO o **CNAE 5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas**

4.3.5 – Esta omissão é justamente a informação que qualifica a empresa considerada 1ª classificada como uma das condições para habilitação como exigido no item 2.5.6:

“Alvará expedido pela Vigilância Sanitária para o tipo de serviços a ser prestado”.

4.3.5.1 – Nota-se que a empresa possui no seu CNAE e apresentou junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP nas condições de fornecer alimentos preparados o que, desta forma, não no local mas em outro local onde se dará a efetiva execução do serviço, o que quer dizer: **para o tipo de serviços a ser prestado** o que atende ao item 2.5.6 do Anexo II do Edital.

4.3.5.2 - O objetivo desta exigência é a garantia em contratar empresa que, a partir do seu escritório já disponha de condições para atender os ditames da Vigilância Sanitária e não podia ser diferente, pois, caso não houvesse este indicativo, a empresa não estaria apta para buscar tal licença onde fosse ou onde for prestar diretamente o serviço, no caso concreto, onde irá executar o contrato para preparar e distribuir alimentação aos alunos da rede municipal de ensino de São Lourenço.

4.3.5.3 – A título de informação: em outros processos licitatórios desta natureza, para este tipo de objeto, quando houve a apresentação de documento somente com os CNAE's 8111700700 - Serviços combinados para apoio em edifícios, exceto condomínios particulares e 8121400 - Limpeza em prédios e domicílios, houve a sumária inabilitação.

4.3.6 – Por último, para tirar possíveis dúvidas quanto ao que consta na página 2/4 – do documento apresentado sobre o **CNAE 5620-1/01 – fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas**, foi feita diligência junto à Prefeitura de São José dos Campos, sendo o caso devidamente esclarecido.

5 – CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES

5.1 – Nas razões do recurso foi concluído que as duas empresas apontadas nas razões de recurso não estão participando do processo licitatório e tão pouco sobre a existência de processo que venha a impedi-las de contratar com a Administração Municipal licitadora, de forma a não atender ao que foi exigido pelo item **2.4.3 do Edital**.

5.1.1 – Também foi concluído que o documento apresentado para atender ao que foi exigido pelo item **2.5.6 do Anexo II do Edital**, como consta na página 2/4 com o CNAE 5620-1/01 atende a exigência para efeito de habilitação.

5.2 – Nas contrarrazões do recurso foi concluído que a empresa está apta frente a Vigilância Sanitária de onde está sediada, mormente com a futura obrigação de **complementar a autorização** onde for executar o serviço com preparo e distribuição de alimentos, qual seja no caso concreto, junto a fiscalização da Vigilância Sanitária de São Lourenço. Por isso, o item **2.5.6 do Anexo II do Edital** foi atendido.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

5.2.1 – Para este ponto faz-se importante colacionar a interveniência do Magistrado que indeferiu o Mando de Segurança impetrado pela Requerente, quando indicou a existência de ilegalidade para se exigir Alvará da Vigilância Sanitária no processo em questão, pois tal entendimento corrobora com a lucidez e cuidado na elaboração do Edital e avaliza também a decisão para este caso:

“A exigência do alvará da vigilância sanitária atende a segurança alimentar, decorrente da manipulação de alimentos realizada pelo prestador do serviço.”

5.2.2 – Também foi concluído que as duas empresas mencionadas nas razões do recurso: RBX COSMÉTICOS LTDA. e RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. não estão participando da licitação e, por isso, **SÃO ESTRANHAS AO PROCESSO** e nele não tem como haver interferência e, ainda mais, sobre o não conhecimento da Pregoeira de processo administrativo para aplicar a penalidade prevista no item 2.4.3 do Edital.

6 – JULGADOS DO TCU – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E PARANÁ

6.1 – De forma a afastar a possível ilegalidade da empresa 1ª classificada estar sediada no mesmo prédio de outra empresa ou ainda que haja sócios comuns no quadro societário entre esta e aquelas relacionadas que poderiam estar impedidas de participação em licitação promovida pela Administração Municipal, como consta afirmativa na peça recursal, mesmo sendo estranhas no processo licitatório, mas explicita-se sobre a questão:

*“... a empresa STRELLA, qual restou vencedora do presente certame, **divide a mesma estrutura** da empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., **estando localizada no mesmo endereço** (...) as empresas **possuem sócios em comum**, mesmo endereço, leva-se a presunção de fraude a licitação, conforme já decidido pelo TCU, por meio do ACÓRDÃO N.º 2.218/2011.” (GRIFAMOS)*

6.1.1 – O Acórdão do TCU apresentado pela Requerente se refere a empresa que tenha recebido a aplicação de penalidade e, como já afirmado, tal procedimento não consta nos arquivos da Gerência de Compras, Licitações e Contratos onde estão arquivados todos os procedimentos inerentes às licitações, que seria o caso desta informação. E mais, tal Acórdão do TCU é taxativo em indicar sobre a PRESUNÇÃO e não sobre afirmação:

*“**PRESUME-SE FRAUDE** quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio controlador e/ou **sócio-gerente em comum com a entidade apenada** com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas no inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93”.* (GRIFAMOS)

6.1.2 – Portanto, como já afirmado, está afastado o indicativo para possível inabilitação da aludida empresa, tanto pela não existência de aplicação de penalidade como pela localização da sede da empresa ou sócios em comum, vez que, não se observou qualquer motivação que possa ter havido comportamento que sugira que a empresa 1ª classificada seja inabilitada.

6.2 – Para sustentar e avalizar a manutenção da empresa 1ª classificada habilitada no presente processo licitatório, vale trazer com a devida importância, julgados que pacificam o fato e a própria situação do processo, com os grifos necessários, no caso concreto, pois, em qualquer situação, se houvesse, deveria ser comprovada a existência de conluio entre os participantes:

6



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

“Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e *devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio*”. (Acórdão TCU nº 1448/2013 – Plenário)

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. *A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação*”. (Acórdão TCU 1ª Câmara nº 2803/2016)

“A existência de relações de *parentesco entre sócios de empresas concorrentes*, por si só, *não caracteriza frustração ao caráter competitivo* da licitação, *EXCETO se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio*”. (Acórdão TCU nº 721/2016 – Plenário)

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de *empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco*, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. *A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação*”. (Acórdão TCU nº 623/2021 – Plenário)

“A existência de relação de *parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude* a participação dessas empresas numa mesma licitação. *A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexa causal entre a conduta dessas empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos do certame*”. (Acórdão TCU nº 2191/2022)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. *DESCLASSIFICAÇÃO. ILEGALIDADE*. (...) 2 – *Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal, ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Sentença Mantida. Recurso desprovido*”. (TJSP – Apelação 002248350200988260053/SP)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou à licitação, na modalidade de pregão, *não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade*, já que, *além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação*. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.” (TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5)

6.3 – Afirma-se que **não houve a participação nesta licitação das duas empresas mencionadas pela Requerente**, porém, caso houvesse, seria indispensável a necessidade de demonstrar e comprovar ter havido a prática de fraude ou conluio entre as participantes para obter vantagens. No caso concreto, fica registrado a conduta seguida pela Pregoeira e o apontamento verificado com os julgados colacionadas que avalizam a conduta certa que não mereceu fazer diligência para o deslinde do apontamento como irregularidade.

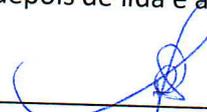


Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

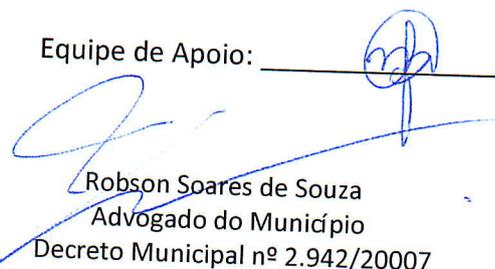
7 – DECISÃO

7.1 - Mediante a todo o exposto, a análise das razões e das contrarrazões do recurso, bem como a normatização sobre o item referente a Vigilância Sanitária e a não participação no processo licitatório das empresas mencionadas como impedidas de participação, por isso, o recurso interposto **NÃO FOI ACOLHIDO, NÃO É PROVIDO** como requerido. Desta forma, fica mantida a habilitação da empresa licitante que foi considerada 1ª classificada. Conforme dispõe o § 4º, do art. 109, da lei nº8.666/93, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão da Pregoeira. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada esta reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.


Janaína Oliveira dos Santos
Coordenadora de Licitações
Compras e Contratos
Decreto nº 8101/21

Janaína Oliveira dos Santos
PREGOEIRA

Equipe de Apoio: _____


Robson Soares de Souza
Advogado do Município
Decreto Municipal nº 2.942/20007

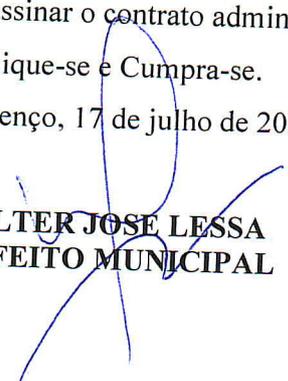


RATIFICAÇÃO

RATIFICO a decisão da Pregoeira em manter o julgamento proferido na sessão pública, quando habilitou a empresa STRELLA SERVIÇOS LTDA. – CNPJ 30.431.915/0001-12, 1ª classificada no processo licitatório. **DETERMINO** que seja emitido o ato de homologação do presente processo e que a vencedora do certame seja convocada para assinar o contrato administrativo.

Publique-se e Cumpra-se.

São Lourenço, 17 de julho de 2023.


WALTER JOSE LESSA
PREFEITO MUNICIPAL